

NUCLEO SOCIAL
FLS A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº

0392/2022

O. S. Nº

0392/2022

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 387/2022,** que "Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de

aula às pessoas com síndrome de Down."

AUTOR:

Deputado VALDIR BARRANCO

RELATOR (A): DEPUTADO(A) SEGASTIA (GZENDE.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 690/2022, Protocolo nº 3911/2022, lido na 23ª Sessão Ordinária (06/04/2022).

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 387/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down", conforme descrito abaixo:

Art. 1º. As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com síndrome de Down, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

Parágrafo único. É direito do aluno com síndrome de Down a realização das atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com o auxílio preferencialmente do Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.

Art. 2º As instituições de ensino das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais,



NUCLEO SOCIAL
FLSO 7
RUB 4.A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com síndrome de Down, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 07/04/2022, caráter informativo, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 09/05/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo



NUCLEO SOCIAL
FLS A.
RUB A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI Nº 387/2022 tem como objetivo obrigar as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down.

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante a gestação, caracterizada pela presença de um cromossomo 21 a mais. Registre-se que, cerca de 300 mil brasileiros nascem com a síndrome de Down, segundo o IBGE. A síndrome de Down não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; [...] (grifo nosso)

Segundo a regulamentação do Plano Nacional de Educação (PNE), o atendimento educacional especializado (AEE) e a disponibilização de serviços e recursos para orientar os alunos e professores do ensino regular são premissas da Educação brasileira. Então, a Educação inclusiva deve atender às necessidades especiais que todos os alunos possam ter em algum momento de sua vida escolar e garantir que esse processo possa fluir da melhor maneira. Assim, as instituições não podem segregar alunos com síndrome de Down, seja excluindo esses estudantes do currículo aplicado para todos ou não atentando para que obstáculos sejam superados no ambiente escolar.

De acordo com o site Movimento Down, devido a dificuldades de fala, linguagem e memória, alunos com síndrome de Down têm grande dificuldade para aprender por meio de professores que usam apenas a palavra falada. No entanto, eles aprendem bem por meio de professores que usam estratégias específicas, abordagens visuais ou multissensoriais.

Desse modo, é apenas necessário a adequação do espaço escolar, tempo adicional, auxílio para leitura e transcrição de alunos com síndrome de Down.



NUCLEO SOCIAL
FLS 10
RUB 4.A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Assim, quanto à competência, a presente proposição dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com síndrome de Down, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente propositura, consolida os direitos previstos em leis às a Legislativa pessoas com síndrome de Down.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

A Síndrome de Down é a condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, em vez de dois. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Pessoas com Síndrome de Down, além de comprometimento cognitivo, apresentam algumas características físicas em comum, como olhos oblíquos, rosto arredondado, mãos menores e comprometimento intelectual. Porém, elas se parecem mais com seus familiares do que entre si. Cada uma tem um ritmo de desenvolvimento e, como todas as outras pessoas, personalidade própria.

Alguns problemas de saúde são mais frequentes nessa população, como as cardiopatias congênitas, alterações da tireoide e doenças autoimunes. Cuidados que consideram estas especificidades são importantes, assim como programas de intervenção precoce com equipe multidisciplinar.

Pessoas com Síndrome de Down estão cada vez mais incluídas nos mais diferentes setores da sociedade e, com isso, tem sido possível avanços em sua educação e inserção no mercado de trabalho.

Para lidar com a síndrome de Down, recomenda-se:1

• A estimulação precoce desde o nascimento é a forma mais eficaz de promover o desenvolvimento dos potenciais da criança com síndrome de Down. Como todas as outras, essa criança precisa

¹ https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/sindrome-de-down/



NUCLEO SOCIAL
FLS _______

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

fundamentalmente de carinho, alimentação adequada, cuidados com a saúde e um ambiente acolhedor;

- O ideal é que essas crianças sejam matriculadas em escolas regulares, onde possam desenvolver suas potencialidades, respeitando os limites que a síndrome impõe, e interagir com os colegas e professores. Em certos casos, porém, o melhor é frequentar escolas especializadas, que lhes proporcionem outro tipo de acompanhamento;
- O preconceito e a discriminação são os piores inimigos dos portadores da síndrome. O fato de apresentarem características físicas típicas e algum comprometimento intelectual não significa que tenham menos direitos e necessidades. Cada vez mais, pais, profissionais da saúde e educadores têm lutado contra todas as formas de preconceito.

Antigamente, acreditava-se que as pessoas com síndrome de Down nasciam com deficiência intelectual severa. Hoje, sabe-se que o desenvolvimento da criança depende fundamentalmente da estimulação precoce, do enriquecimento do ambiente no qual ela está inserida e do incentivo das pessoas que estão à sua volta. Com apoio e investimento na sua formação, os alunos com síndrome de Down, assim como quaisquer outros estudantes, têm capacidade de aprender.

É importante destacar que cada estudante, independentemente de qualquer deficiência, tem um perfil único, com habilidades e dificuldades em determinadas áreas. No entanto, algumas características associadas à síndrome de Down merecem a atenção de pais e professores, como o aprendizado em um ritmo mais lento, a dificuldade de concentração e de reter memórias de curto prazo.²

Diante do exposto, considerando que as crianças com síndrome de Down possuem mais dificuldade em se manter concentrada, compenetrada e atenta, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela **aprovação** do **PROJETO DE LEI (PL) nº 387/2022**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 23ª Sessão Ordinária (06/04/2022).

É o parecer.

² http://www.movimentodown.org.br/educacao/educacao-e-sindrome-de-down/





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

III - VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº	
PL387/2022	0392/2022	0392/2022	

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 387/2022**, que "Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down."

É importante destacar que cada estudante, independentemente de qualquer deficiência, tem um perfil único, com habilidades e dificuldades em determinadas áreas.

Considerando que as crianças com síndrome de Down possuem mais dificuldade em manterem-se concentradas, compenetradas e atentas, quanto ao <u>mérito</u>, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, manifestamo-nos pela aprovação do **PROJETO DE LEI (PL)** nº 387/2022, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 23ª Sessão Ordinária (06/04/2022), na forma apresentada.

VOTO RELATOR:	FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. PELA REJEIÇÃO. PREJUDICIDADE/ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2
	(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 9 de 11 de 2022.

RELATOR: SEBASTIAC REZENDE.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edifício Dante Martins de Oliveira Sala 204 – 2º Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br (65) 3313-6908 (65) 3313-6909

(65) 3313-6915

MLAB



FLS 13

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	a ORDINA	ÁRIA 📗 🔄	ª EXTRAORI	DINÁRIA	DATA/HORARIO:	27/11	12022 16HO	
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 387/20	22.			A			
AUTORIA:	Deputado VALDIR BARRANCO.							
APENSAMENTO:						,		
ANEXOS:								
VOTO DO RELATOR:	Pelas razões ex	postas, quar	nto ao mérito.	voto favo	rável à aprov	ação do Pl	L nº 387/2022.	
		p correct, species	,					
MEMBROS TITULARES	SISTEM	1A ELETRÔNICO E ASSIN ≜ TU	DE DELIBERAÇÃO RE J <u>ra</u> s rela	MOTA (VIDEO	DCONFERÊNCIA)	VOTAÇÃO		
SEBASTIÃO RE	EZENDE	1	July -		COM O RELATOR (SIM	1).	PRESENCIAL	
					CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOTO	
THIAGO SILVA		, 1/1		7 🔯	COM O RELATOR (SIM	0).	PRESENCIAL	
		144	7 \	ı 🗀 ،	CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOTO	
DR. JOÃO		7///		7 💹	COM O RELATOR (SIM	l) .	PRESENCIAL	
		11 7	\1] []	CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOTO	
FAISSAL				7 D	COM O RELATOR (SIM	0.	PRESENCIAL	
			L L	، 🗆 ۲	CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	пемото	
VALDIR BARR	ANCO	12	7	7	COM O RELATOR (SIM	1).	PRESENCIAL	
			<u> </u>	J 🔲	CONTRÁRIO AO RELA	TOR (NÃO).	REMOTO	
		/						
MEMBROS SUPLENTES	LONE	ASSINATU	JRAS RELA			VOTAÇÃO	П	
CARLOS AVAL	LUNE				COM O RELATOR (SIM		PRESENCIAL	
WILCON CANT	OG				CONTRÁRIO AO RELA		REMOTO	
WILSON SANT	OS				COM O RELATOR (SIM		PRESENCIAL	
VIIVII DAI MC	NT INI				CONTRÁRIO AO RELA		REMOTO	
XUXU DAL MOLIN					COM O RELATOR (SIM CONTRÁRIO AO RELA		PRESENCIAL REMOTO	
CH DEDTO CATTANI				<u> </u>				
GILBERTO CATTANI					COM O RELATOR (SIM		PRESENCIAL	
DDOE ALLAND	V ADDEC				CONTRÁRIO AO RELA		REMOTO	
PROF. ALLAN	KARDEC				COM O RELATOR (SIN		PRESENCIAL REMOTO	
					CONTRÁRIO AO RELA	.TOR (NAO).	L REMOTO	
OBSERVAÇÃO:								
						_ (
-								
Certifico q	ue foi designado o	Deputado	SEBASTIA	1626	para rela	tar a presen	te matéria.	
	- 25							
N		1	. ~	OWLEC	DEVE	4 D.O.		
Sendo o R	ESULTADO FINA	AL da propos	ição: MAPR	UVADO	KEJEITZ	ADO.		
	10/2							
(XX	Same !				(.)	1.cm /	11	
	x minis		_		YLA	vun P	TUU 63.	
	CO XAVIER DA CU		•		GLAUCIA	MARIA DE	E CAMPOS ALVES Comissão Permanente	
Consultor L	egislativo do Núcleo	Social			36	orciaria da C	ominosao i cimanente	